



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.015 - SP (2010/0228033-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIO CHAGAS AMARAL
ADVOGADO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

I. Entendido pelo Tribunal **a quo** que a ré teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Valor indenizatório arbitrado pela instância recursal ordinária que não justifica intervenção excepcionalíssima do STJ, por não se encontrar fora dos parâmetros da razoabilidade.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.015 - SP (2010/0228033-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 314/316 (e-STJ), que aplicou a Súmula n. 7 do STJ no que concerne à configuração do dano moral e manteve o **quantum** indenizatório.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil e da Lei 8.987/95, além da desproporção da indenização fixada, são questões estritamente de direito e, como tais, comportam a interposição de Recurso Especial." (e-STJ, fl. 323)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.015 - SP (2010/0228033-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): De início, tenho que não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, as razões apresentadas na petição deste agravo regimental não acrescentam argumento à fundamentação exposta no agravo de instrumento, motivo por que ratifico integralmente os termos da decisão agravada, **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo Constitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ, fl. 205):

'Prestação de serviços. Indenização. Dano moral. Suspensão da energia elétrica. Inadimplemento. Inocorrência. Prova de quitação na data do vencimento. Exposição a situação vexatória e de humilhação. Ocorrência.

Prestação de serviços. Indenização. Dano moral. Indenização. Fixação de acordo com a situação criada. Redução. Necessidade.

Recurso parcialmente provido.'

Não merece acolhida o inconformismo.

*De início, tenho que a matéria recai no reexame fático, vedado ao STJ, porquanto verificar a responsabilidade da recorrente, somente com a apreciação das provas colacionadas, competência das instâncias ordinárias, consoante se infere do voto condutor, do eminente Desembargador Rocha de Souza, às fls. 206/208 (e-STJ), **in verbis**:*

'Depreende-se dos autos que, não constatado o pagamento da conta com vencimento em 08 de dezembro de 2.000, houve aviso de vencimento e possibilidade de corte. O apelado, então, entrou em contato com a concessionária afirmando ter quitado a conta em questão, pelo que foi orientado a enviar um fax comprovando o pagamento, no que foi atendido. No mês seguinte, foi surpreendido por funcionários da apelante que avisaram que iriam suspender a energia por falta de pagamento daquela conta. A conta foi mostrada ao funcionário e a esposa do apelado entrou em contato com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária que recebeu a reclamação e emitiu uma ordem de atendimento, conseguindo evitar o corte.

O autor alega que no dia dos fatos estava recebendo visitas e foi surpreendido por funcionário para cortar a energia da residência. Nesta oportunidade também foi exibido o comprovante de pagamento e o funcionário entrou em contato com seu supervisor que determinou a efetivação do corte, o que de fato ocorreu, assim como se procedeu a lacração do relógio medidor. Aduz o autora que se dirigiu até a agência da concessionária e comprovou o pagamento da referida conta e a energia foi religada no dia seguinte.

Destarte, a insuficiente alegação da recorrente no sentido de que não agiu com culpa para afastar o decreto condenatório. Age, sim, com culpa aquela que negligência dever ligado à correta verificação de pagamento das contas, já que admitido pela própria concessionária os erros de comunicação junto a instituição bancária responsável pelo recebimento e repasse do pagamento. Ao contrário do alegado, o autor não ficou inerte e, se assim fosse, a concessionária teve conhecimento do pagamento da conta, através de seu preposto quando da primeira ameaça de corte.

O contexto dos acontecimentos impõe, sim, humilhação e coloca o autor em situação vexatória, pelo que o reconhecimento de dano moral nos termos da r. sentença hostilizada deve ser prestigiado.'

A sustentação do acórdão é lastreada na prova dos autos, concluindo a Corte pela responsabilidade da recorrente. São, pois, dados fáticos considerados pelo Tribunal de Justiça, instância máxima da prova, que não têm como ser revistos na órbita do recurso especial, ao teor da Súmula n. 7-STJ.

*Caracterizada a responsabilidade, tenho que quanto ao valor da indenização arbitrada à título de danos morais, fixado pelo Tribunal **a quo** em R\$ 10.126,00 (dez mil, cento e vinte e seis), equivalentes a 100 (cem) vezes o montante da tarifa de energia elétrica, não merece reparos o julgado.*

Com efeito, esse valor coloca-se em parâmetros razoáveis, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção do STJ no caso. Ressalto que o Tribunal de origem entendeu que os descontos indevidos causaram transtornos ao recorrido.

*A propósito, vale observar o elucidativo trecho do voto proferido pelo e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar a respeito da questão, **verbis**:*

'Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função.'

(4ª Turma, REsp 269.407/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 19.03.01)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento."

Ressalto, por oportuno, que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata a decisão recorrida.

Ademais, em relação ao pleito de redução do montante indenizatório, cumpre salientar que a intervenção do STJ para promover eventuais alterações nos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de dano moral deve ocorrer somente em situações excepcionalíssimas, quando o referido valor for fixado em parâmetros excessivos ou irrisórios, o que, definitivamente, não é o caso.

Nesse mesmo sentido, recente decisão desta Turma, que restou assim ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE. MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO.

I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, nem a suposta nulidade alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

II. Implica em reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ, a reapreciação da prova interpretada pelas instâncias ordinárias.

III. Valor indenizatório arbitrado pela instância recursal ordinária que não justifica intervenção excepcionalíssima do STJ, por não se encontrar fora dos parâmetros da razoabilidade.

IV. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 1.057.5359/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26.06.2009)

Ante o exposto, inabalados os fundamentos do **decisum** combatido, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0228033-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.377.015 / SP

Números Origem: 38701 3872001 972081800 992051146672
99205114667250003

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIO CHAGAS AMARAL
ADVOGADO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIO CHAGAS AMARAL
ADVOGADO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.